



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1813199 - CE (2019/0131369-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : NELSON OTOCH
ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR E
OUTRO(S) - CE017561
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADORES : HENRIQUE ARAÚJO MARQUES MENDES - CE015934
VANESSA CAPISTRANO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE029307

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. MERA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE FASE PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de Fortaleza, em face de acórdão que, em suma, compreendeu que "a juntada de documentação em momento posterior ao da impetração e anterior ao da notificação para informações possibilita a excepcional flexibilização da regra disposta no art. 6º, 'caput', da Lei nº 12.016/2009, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito".

II. A decisão monocrática ora agravada foi pelo provimento do recurso especial, com amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2018).

III. Nada obstante, também é pacífico no STJ que "a determinação de emenda constitui medida de simples regularização da fase postulatória, que não adentra a dilação probatória verificada durante a instrução processual, esta sim, inadmitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na via mandamental" (STJ, AgRg no AREsp 317.072/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013)

IV. No caso dos autos, a Corte Local consignou que "não se trata de permitir maior dilação probatória, circunstância vedada em sede de mandado de segurança, mas tão somente de reconhecer a possibilidade de que os documentos apresentados no início do trâmite processual, antes mesmo da formação do contraditório, sejam considerados para fins de julgamento do mérito".

V. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.199 - CE (2019/0131369-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que proveu o Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "no caso dos autos, o Impetrante/Recorrente anexou a documentação essencial ao mandamus imediatamente após o protocolo da inicial, antes da expedição da Notificação à Autoridade Impetrada, donde se infere que não cabe o desentranhamento da documentação de fls. 30-80 e sim que sejam tais documentos considerados e valorados como prova do direito líquido e certo do Recorrente para fins de concessão da segurança" (fl. 247e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.199 - CE (2019/0131369-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : NELSON OTOCH
ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR E
OUTRO(S) - CE017561
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADORE : HENRIQUE ARAÚJO MARQUES MENDES - CE015934
S
VANESSA CAPISTRANO CAVALCANTE E OUTRO(S) -
CE029307

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. MERA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE FASE PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de Fortaleza, em face de acórdão que, em suma, compreendeu que "a juntada de documentação em momento posterior ao da impetração e anterior ao da notificação para informações possibilita a excepcional flexibilização da regra disposta no art. 6º, 'caput', da Lei nº 12.016/2009, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito".

II. A decisão monocrática ora agravada foi pelo provimento do recurso especial, com amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2018).

III. Nada obstante, também é pacífico no STJ que "a determinação de emenda constitui medida de simples regularização da fase postulatória, que não adentra a dilação probatória verificada durante a instrução processual, esta sim, inadmitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na via mandamental" (STJ. AgRg no AREsp 317.072/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013)

IV. No caso dos autos, a Corte Local consignou que "não se trata de permitir maior dilação probatória, circunstância vedada em sede de mandado de segurança, mas tão somente de reconhecer a possibilidade de que os documentos apresentados no início do trâmite processual, antes mesmo da formação do contraditório, sejam considerados para fins de julgamento do mérito".

V. Agravo Interno provido.

Superior Tribunal de Justiça

MAM102
REsp 1813199 Petição : 407185/2019

C5425165151910901;425@
2019/0131369-6

C1645154<1434321641:1@
Documento

Página 3 de 9

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão merece prosperar.

Na origem, trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA, por meio do qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO E ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO MÉRITO E DA RAZOABILIDADE. DESCONSTITUÍDA A SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA E DENEGOU A SEGURANÇA. RETORNO DOS AUTOS À INFERIOR INSTÂNCIA PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. RECURSO PROVIDO.

1. É certo que o art. 6º, 'caput', da Lei nº 12.016/2009 determina que, em regra, a petição inicial da ação mandamental deve estar acompanhada de documentos pré-constituídos.
2. 'In casu', a juntada de documentação em momento posterior ao da impetração e anterior ao da notificação para informações possibilita a excepcional flexibilização da regra disposta no art. 6º, 'caput', da Lei nº 12.016/2009, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, especialmente porque não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, já que as partes puderam se manifestar sobre tais documentos.
3. Acolhe-se a preliminar de inoccorrência de preclusão para apresentação dos documentos, com reforma da sentença que determinou o seu desentranhamento.
4. Considerando que a Magistrada 'a quo' não se pronunciou sobre os aludidos documentos, para fins de evitar a indevida supressão de instância, o cerceamento de defesa e a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, impõe-se a devolução dos autos à Vara de origem para a efetiva apreciação do mérito do mandado de segurança.
5. Apelo provido" (fl. 176e).

No Recurso Especial, interposto pela parte ora agravada, alegou-se violação ao disposto no art. 6º, **caput**, da Lei 12.016/2009, com amparo nas seguintes razões:

"Se fosse possível a apresentação posterior de documentos qual seria a finalidade do art. 6º? Qual seria a utilidade de tal norma? Em que casos seria aplicada a exigência de provas pré-constituídas?

(...)

Se fosse possível tal entendimento de mitigação da exigência de prova pré-constituída, o próprio mandado de segurança perderia um dos seus requisitos essenciais que o distingue tanto de outras tutelas constitucionais como das espécies de ação ordinária, qual seja, a necessidade de direito líquido e certo.

Com a apresentação da documentação em momento diverso da protocolização da inicial da mandamental ocorreria, no caso, a existência de dilação probatória no mandado de segurança, o que é pacificamente vedado tanto pela doutrina como pela jurisprudência" (fls. 192/193e).

Na decisão ora agravada, dei provimento ao recurso especial, com amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2018).

Nada obstante, também é pacífico no STJ que "a determinação de emenda constitui medida de simples regularização da fase postulatória, que não adentra a dilação probatória verificada durante a instrução processual, esta sim, inadmitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na via mandamental" (STJ. AgRg no AREsp 317.072/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a emenda da petição inicial da ação de mandado de segurança, antes da notificação da autoridade impetrada e da cientificação do representante judicial da pessoa jurídica subjacente, quando houver a necessidade de juntada da prova documental que havia de ser previamente constituída.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido" (STJ. RMS 65.800/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que é possível a emenda da petição inicial do Mandado

de Segurança, nos termos do art. 284 do CPC/1973, devendo o juiz abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial. Precedentes: REsp. 1.755.047/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018; AgRg no REsp. 1.086.080/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.12.2013.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.555.479/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. JUNTADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC de 1973, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial.

2. Precedentes: REsp 639.214/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 705.248/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 270; e MS 9.261/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 27.2.2009.

3. Ademais, a análise da alegação de que trata a hipótese, na verdade, de impossibilidade de, por documentos, comprovar o suposto direito líquido e certo pressupõe, no caso concreto, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.755.047/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. JUNTADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA VIA RECURSAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 271.545/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2013; REsp 1297948/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012; e AgRg no AREsp 42.270/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011.

3. A Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, quanto ao artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, tampouco foi ventilado nos embargos de declaração opostos.

Dessarte, ausente o indispensável prequestionamento, razão por que se aplica o teor da Súmula n. 282/STF, por analogia.

4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de ser dispensável pedido expresso da parte recorrente para que, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, possa o Tribunal julgar de imediato o feito, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Precedentes: AgRg no REsp 1192287/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.5.2011; AgRg no AREsp 292.166/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3.5.2013; e AgRg nos EDcl no REsp 1142225/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29.6.2012.

6. É entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção o de que a análise da violação ao artigo 97 do Código Tributário Nacional não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. A pretensão do recorrente enseja análise de legislação local (Lei Estadual n. 5.077/89), o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo o qual: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

8. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.086.080/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DO EDITAL QUE CONTÉM AS REGRAS ESPECÍFICAS SOBRE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PSICOTÉCNICA. POSSIBILIDADE.

1. No caso, o acórdão recorrido anulou a sentença de primeiro grau por entender configurado o cerceamento de defesa do impetrante, que não foi

intimado para complementar a documentação acostada à inicial do mandamus, consistente em cópia da parte do edital de concurso público que especifica os critérios a serem utilizados para avaliação do exame psicotécnico. Esse entendimento foi mantido em decisão monocrática que negou provimento ao Agravo que visava destrancar o Recurso Especial

2. No âmbito regimental, o Estado insiste na subida do Recurso Especial por entender que a dilação probatória é vedada na estreita via mandamental.

3. As regras editalícias precedem à realização do concurso e, naturalmente, à própria pretensão deduzida no writ de origem, de modo que a documentação que demonstra os critérios adotados pelo edital do certame para a realização do exame psicotécnico é, indubitavelmente, prova pré-constituída, assim entendida a 'prova preexistente', 'constituída antes', vale dizer: aquela que não depende do elastério instrutório.

4. Nesse contexto, a determinação de emenda constitui medida de simples regularização da fase postulatória, que não adentra a dilação probatória verificada durante a instrução processual, esta sim, inadmitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na via mandamental.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 317.072/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013).

No caso dos autos, a Corte de origem consignou o seguinte:

"Extraí-se dos autos que a petição inicial do mandado de segurança foi distribuída em 05.02.2010 (p. 02), acompanhada dos documentos de p. 22-26, sendo recebida mediante despacho datado de 09.02.2010, no qual também foi determinada a notificação da autoridade coatora (p. 27).

Observa-se, ainda, que em 11.02.2010 foi protocolada na secretaria da vara a petição de emenda (p. 29), na qual foi requerida juntada da documentação (prova pré -constituída) de p. 30-80.

Ocorre que referido petitório e respectivas provas apenas foram acostados aos autos em 22.02.2010 (p. 28), quando já havia sido expedido o mandado de notificação (p. 28), que, por sua vez, apenas foi concretizado em 12.03.2010 (p. 85) e anexado aos autos em 29.03.2010(p. 84).

Posteriormente, a autoridade coatora e o ente público apresentaram suas manifestações (vide petitórios de p. 88-101 e 103-115), ocasiões em que requereram o desentranhamento dos documentos ante a suposta extemporaneidade, argumento preliminar acolhido pela Judicante singular.

Contudo, a sentença merece reforma neste aspecto, uma vez que, considerando o ínfimo prazo decorrido entre os protocolos, em que pese o autor apenas ter requerido a juntada dos documentos em momento posterior ao da impetração, não se afigura razoável desconsiderar as supra mencionadas peças processuais, pois tal procedimento ocasionaria, tal como ocorreu em primeiro grau, a esquisita e contraditória situação de ser determinado o desentranhamento das peças e, ao mesmo tempo, denegada

a segurança por ausência de prova pré-constituída, em desprestígio evidente do princípio da primazia do mérito.

Ressalte-se que não se trata de permitir maior dilação probatória, circunstância vedada em sede de mandado de segurança, mas tão somente de reconhecer a possibilidade de que os documentos apresentados no início do trâmite processual, antes mesmo da formação do contraditório, sejam considerados para fins de julgamento do mérito.

Por tais motivos, entendo que assiste razão ao recorrente ao suscitar a preliminar de inexistência de preclusão para a juntada de documentação, devendo ser reformada a sentença no ponto em que reconheceu a sua intempestividade e determinou o seu desentranhamento.

Impende salientar, ademais, que as partes requeridas tiveram a oportunidade de se manifestar sobre referidos documentos (vide petitórios de p. 88-101 e 103-115), em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (fls. 180/182e).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO para NÃO PROVER o RECURSO ESPECIAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.813.199 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0131369-6

Número de Origem:

00109005120108060001 109005120108060001

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADORES : HENRIQUE ARAÚJO MARQUES MENDES - CE015934

VANESSA CAPISTRANO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE029307

RECORRIDO : NELSON OTOCH

ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - CE017561

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON OTOCH

ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR E OUTRO(S) - CE017561

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADORES : HENRIQUE ARAÚJO MARQUES MENDES - CE015934

VANESSA CAPISTRANO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE029307

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023